EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 231/2015

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Antonio Carlos Silvano.

Trata-se de PL dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde possuírem equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos, e dá outras providências.

Todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde localizados no âmbito do município de Sorocaba, são obrigados a possuírem os seguintes equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos: avental de tamanho apropriado, de tecido ou material descartável; balança; laringoscópio; material de acesso venoso profundo; cadeiras de rodas reforçadas, com largura mínima de 70 cm; macas reforçadas, com largura mínima de 70 cm e altura máxima de 70 cm. Para os fins desta Lei, entende-se por obeso mórbido a pessoa com um índice de massa corpórea maior que 40 ou 45 kg/m² acima do peso ideal, que apresente consequências mórbidas orgânicas ou psicossociais (Art. 1°); os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde localizados no município de Sorocaba terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da regulamentação desta Lei, para o cumprimento da obrigação ora instituída. O não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator a aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor

1

Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda (Art. 2°); cláusula de despesa (Art. 3°); o Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação (Art. 4°); vigência da Lei (Art. 5°).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

<u>Direito Positivo</u>, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre obrigatoriedade de todos os hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde possuírem equipamentos especialmente adaptados ao atendimento de obesos mórbidos; destaca-se que:

Esta Proposição encontra fundamento no princípio que rege todo o constitucionalismo contemporâneo, qual seja, a dignidade da pessoa humana, sento tal princípio consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil como fundamento, nos termos seguintes:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituise em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III- a dignidade da pessoa humana.

Somando-se a retro exposição sublinha-se que o Supremo Tribunal Federal, o Guardião da Constituição, analisou Lei que tratava de matéria correlata ao presente PL, e concluiu pela constitucionalidade de Lei que estabelece a fixação

de percentual de assentos especiais e de lugares reservados a pessoas obesas, nas salas de projeções, teatros e os espaços culturais no Estado do Paraná, o STF firmou entendimento que tal diploma legislativo presta reverência ao princípio da essencial dignidade humana, havendo necessidade de especial proteção a pessoas que integram o denominados "grupos vulneráveis"; ressalta-se infra os termos do Acordão nos moldes supra citado:

25/04/2002 TRIBUNAL PLENO

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.477 PARANÁ

RELATOR ORIGINÁRIO: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. CELSO DE MELLO (ART.38,IV, b, DO RISTF)

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

ADVDOS. : PGE-PR - JOEL GERALDO COIMBRA E OUTROS

REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI ESTADUAL — FIXAÇÃO DE PERCENTUAL DE ASSENTOS
ESPECIAIS E DE LUGARES RESERVADOS A "PESSOAS OBESAS"
— MEDIDA LEGISLATIVA QUE IMPLEMENTA POLÍTICA
PÚBLICA DE CARÁTER INCLUSIVO E DE ÍNDOLE
COMPENSATÓRIA — DIPLOMA LEGISLATIVO QUE PRESTA

REVERÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – NECESSIDADE DE ESPECIAL PROTEÇÃO A PESSOAS QUE INTEGRAM OS DENOMINADOS "GRUPOS VULNERÁVEIS" – DECISÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO NÃO REFERENDADA – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, vencidos o Senhor Ministro Ilmar Galvão, Relator, e a Senhora Ministra Ellen Gracie, em negar referendo à decisão individual de Sua Excelência, cassando, com isso, a liminar. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Moreira Alves.

Brasília, 25 de abril de 2002.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, pois, presta reverência ao princípio da essencial dignidade humana, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, excetuando:

O art. 4° deste PL, o qual afigura-se

<u>inconstitucional</u>, pois, impõe prazo para o Poder Executivo regulamentar a Lei, adentrando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e contrastando com o inciso IV, art. 84,

Constituição da República, tal ditame constitucional aplica-se aos Municípios face ao

princípio da simetria; frisa-se, ainda, que:

O § 1°, art. 2°, deste PL deve ser retificado para que

a disposição da futura Lei não possibilite a cominação de multa ao próprio Município, sendo

assim, onde consta infrator, passe a constar: aos responsáveis pelos hospitais, clínicas,

laboratório e demais estabelecimentos de saúde privados (...).

Por fim, apenas para efeito de informação destaca-se

que está tramitando na Câmara Municipal da Cidade de São Paulo/SP, de iniciativa

parlamentar, Projeto de Lei com idênticas disposições da presente Proposição, o qual dispõe:

PROJETO DE LEI 01-00488/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os hospitais, clínicas, laboratórios

e demais estabelecimentos de saúde possuírem equipamentos especialmente

adaptados ao atendimento de obesos mórbidos, e dá outras providências.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de outubro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

5